



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|--|--|
| TC – 023.240/2010-5 | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração |
| ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Nova Iguaçu/RJ. RECORRENTE: Godofredo Santos Sousa (R001 – Peças 41-42). PROCURAÇÕES: assinado pelo recorrente (peça 41) | DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3656/2013 (Peça 20). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.3, 9.4 e 9.6. |

2. EXAME PRELIMINAR

| | |
|--|-----|
| 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez? | SIM |
| 2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 18/7/2013 (Peça 40). Data de protocolização do recurso: 5/8/2013 (Peça 41, p. 1). *Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço pessoal conforme Consulta à Base CPF de peça 23, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 19/7/2013, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 2/8/2013. | NÃO |
| 2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência de cobranças irregulares de valores do Sistema Único de Saúde – SUS, no período de janeiro a junho de 2002, tendo em vista as diferenças havidas entre a execução dos atos (consultas e procedimentos médicos) e o que fora efetivamente cobrado e pago à Clínica Haroldo Siqueira Barros Ltda., localizada no Município de Nova Iguaçu/RJ. Por meio do Acórdão 3656/2012-2ª Câmara (peça 20), este Tribunal julgou irregulares as contas, com aplicação de débito solidário e multa individual. Em essência, restou configurado nos autos que “ <i>pouco importa para a responsabilização dos Srs. Ricardo Fried e Godofredo Santos Sousa se eles, enquanto administradores da Clínica Haroldo Siqueira Barros Ltda., atuaram com abuso de direito ou excesso de poder, mas sim se deram causa ao dano apurado pela auditoria do Denasus</i> ”, bem como que o recorrente, “ <i>enquanto no papel de diretor administrativo ou administrador da referida pessoa jurídica, foi quem efetivamente atestou o relatório de produção ambulatorial submetido à municipalidade para</i> | NÃO |



pagamento, referente ao período questionado (janeiro a julho de 2002), além do que se passava como representante da clínica perante os órgãos municipais” (peça 19, p. 5).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) o recorrente “*não possui responsabilidade na consumação do dano ao erário público, e tampouco possui condições financeiras para arcar com tamanho débito*”



(peça 42, p. 2);

ii) “a análise da unidade técnica conclui que não havia elementos para responsabilizar o demandado solidariamente com os demais indicados”, uma vez que “não haveria nos autos indícios de atuação com abuso de direito ou excesso de poder de sua parte” (peça 42, p. 2-3);

iii) “o demandado possuía com a referida Clínica apenas vínculo empregatício, sem qualquer poder de decisão formal, informal ou outorgada pelos sócios” (peça 42, p. 3);

iv) o laudo técnico apontou a possibilidade de o “SASE ter utilizado laranjas para dificultar eventual tentativa de recuperação de recursos públicos repassados por serviços que não foram prestados” (peça 42, p. 3);

v) “o i. Ministério Público aquiesceu à proposta precedente junto ao TCU, no que tange à análise técnica e a conclusão inteirada nos autos” (peça 42, p. 3);

vi) de acordo com a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, não cabe ação de improbidade contra o recorrente (peça 42, p. 4-5);

vii) “os particulares que contratam com a Administração, assim como qualquer agente, só pratica atos de improbidade se agem com dolo, má-fé, intenção de causar lesão aos cofres públicos e vontade livre e consciente de prejudicar o interesse público, uma vez que o elemento subjetivo dos tipos contidos na Lei de Improbidade Administrativa é o dolo” (peça 42, p. 5); e

viii) o recorrente “apenas procedeu de boa-fé suas atividades inerentes ao vínculo laboral” (peça 42, p. 6).

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.



| | |
|---|-----|
| <p>No recurso em exame, o responsável se limita a apresentar argumentos que sustentam a tese contrária ao entendimento do acórdão recorrido, qual seja a exigência de que o responsável tenha atuado com abuso de direito ou excesso de poder para que ele seja responsabilizado no presente processo. Contudo, tal questão já foi amplamente discutida no voto condutor do acórdão vergastado (peça 19, p. 1-6), não havendo como considerar sua alegação como fato novo a suplantando a intempestividade da peça analisada.</p> <p>Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.</p> | |
| <p>2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.</p> | SIM |
| <p>2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p> | SIM |
| <p>2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p> <p>O recorrente não indicou expressamente a modalidade recursal utilizada. No entanto, em atenção ao princípio da fungibilidade, não há óbice a que o presente recurso seja examinado como recurso de reconsideração, uma vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.</p> | SIM |

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

| | | |
|---|---|--------------------------|
| <p>Em virtude do exposto propõe-se:</p> <p>3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, <i>caput</i> e §2º, do RI/TCU;</p> <p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e</p> <p>3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.</p> | | |
| SAR/SERUR, em 5/9/2013. | Regina Yuco Ito Kanemoto AUGC - MATRÍCULA 4604-3 | ASSINADO ELETRONICAMENTE |